

0000770-92.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA, BRUNA MARIA GUERRA DE FARIAS CAMARA - ADVOGADO JOSE ADEMIR CRIVELARI (OAB/SP 115.653)

CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos

CORREIÇÃO PARCIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ATO JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ABUSO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que inclui as Corrigentes no polo passivo da execução, determinando a prática de atos cautelares voltados à garantia da execução e abrindo prazo para apresentação de defesas possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo, sendo passível de reexame por recurso próprio. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Correição parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Autoeste Automóveis Ltda. e Bruna Maria Guerra de Farias Câmara em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos na condução do processo nº 0011481-60.2017.5.15.0150, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Relatam que a referida ação foi ajuizada em face de Vicente Ferreira de Sousa Filho ME e da Usina São José SA Açúcar e Álcool, e insurgem-se contra a decisão que “*em total desrespeito ao devido processo legal*” reconheceu grupo econômico destas Reclamadas com as ora Corrigentes, responsabilizando-as solidariamente, com a desconstituição da personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo, com base em despacho exarado no processo piloto nº 0000425-19.2010.5.15.0039 que tramita na Vara do Trabalho de Capivari.

Ressaltam que a decisão corrigenda (Id c33205f) desrespeita ao art. 878 da CLT, que determina que a execução será promovida pelas partes, permitindo a execução de ofício apenas quando as partes não estiverem representadas por advogado, o que não é o caso do mencionado processo. Afirmam que o Juízo Corrigendo deixou de suscitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica conforme previsto nos artigos 855-A da CLT e 6º da instrução normativa nº 39 do C. TST.

Aduzindo ofensa ao devido processo legal, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, acrescentam que foi determinado o bloqueio de seus bens, sem que fossem intimadas previamente para apresentação de defesa, e sem suscitar o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Destacam que nunca foram sócias das reclamadas, “*o que demonstra ainda mais a necessidade da instrução probatória, impedindo qualquer bloqueio liminar*”, devendo ser observado o rito estabelecido pelo art. 135 do CPC. Argumentam, ainda, violação ao direito previsto nos artigos 9º, 10º e 513, §5º do CPC, segundo o qual o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Defendem que houve abuso de autoridade e erro de procedimento contrário à ordem processual, merecendo ser cassada a r. decisão corrigenda, pelo que requerem seja admitida a Correição e determinando a suspensão de tal despacho e, ao final, o desbloqueio dos valores e bens das Corrigentes. Além disso, requerem *“sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para que liminarmente determine-se o afastamento cautelar da MM Juíza reclamada e que no mérito seja aplicada a penalidade cabível e prevista em lei para a espécie com fim de coibir o abuso de autoridade”*.

Juntam procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo que esclareceu que, com o trânsito em julgado da ação, iniciou-se a fase de liquidação com os cálculos autorais apresentados em 26/2/2021, que foram acolhidos e homologados em 2/3/2021, sendo fixado o prazo de 15 dias para o devedor principal Vicente Ferreira de Sousa Filho ME honrar com o pagamento. Destacou que contra a decisão homologatória de cálculos, a reclamada Usina São José opôs embargos à execução em 10/3/2021, que foram julgados procedentes em parte, sendo conseqüentemente acolhidos e homologados novos cálculos do reclamante em 22/3/2021.

Acrescentou que, considerando que o primeiro réu manteve-se inerte em relação à determinação do pagamento do débito, a execução foi direcionada à devedora subsidiária, Usina São José, que embora se encontre em Recuperação Judicial suas execuções não estavam mais suspensas, já que o prazo legal de suspensão de 180 dias e os deferidos posteriormente já haviam se esgotado. Destacou, ainda, que a reclamada Usina São José interpôs Agravo de Petição, cujas razões foram parcialmente acolhidas, já que o V. Acórdão proferido pelo E. TRT15 determinou o cessar da execução em face da devedora subsidiária e que fosse expedida certidão de habilitação de crédito no Juízo da Falência, e o processo retornou à primeira instância em 30/8/2021.

Ressaltou o Juízo, que diante do requerimento prévio formulado pelo autor na audiência realizada em 7/3/2018 (Id bc1f80f), de que o cumprimento da sentença tivesse início de ofício pelo Juízo em caso de inadimplência, foram proferidas as deliberações ora corrigendas na decisão Id. c33205f, de 5/10/2021. Esclareceu que foi dispensada a reiteração de atos executórios em face do executado principal, posto que sabidamente improdutivos, que foi determinada a inclusão no polo passivo dos sócios das empresas que compõem o grupo econômico da ré, já que a Jurisprudência do TST e de muitos Tribunais é no sentido de que a Recuperação Judicial não impede a execução dos corresponsáveis, aproveitando-se dos fundamentos expostos no processo nº 0000425-19.2010.5.15.0039. Ressaltou ainda que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica foi instaurado nos próprios autos e que foi determinada a reunião dos débitos dos processos em face dos mesmos devedores para prosseguimento de execução única, com aproveitamento dos atos praticados, e estabelecendo os procedimentos executórios que se deveriam seguir para tentativa de satisfação do débito exequendo, iniciando-se pela tentativa de bloqueio de valores na forma de arresto acautelatório, do qual as partes foram intimadas, conforme expedientes datados de 9/10/2021.

Por fim, destacou o Juízo que a resposta do convênio SISBAJUD foi “parcialmente positiva” em relação a alguns dos executados e “positiva” em face das Corrigentes, sendo liberado o excesso de penhora nas contas de cada uma delas, não sendo o caso de se eleger apenas uma das executadas para a manutenção do bloqueio de valores tampouco de se fazer um rateio entre os executados, diante da possibilidade de discussão acerca da responsabilidade pelo débito em execução. E que aos 21/10/2021, as Corrigentes opuseram embargos à execução, cujo julgamento está designado para 17/12/2021. Além disso, a pedido da executada Usina São José, foi designada audiência para tentativa de conciliação para 12/11/2021, abrangendo os 15 processos que compõem a execução unificada.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 884676 e 884679).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi exarado em 5/10/2021, com publicação em 14/10/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 19/10/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juízo Corrigendo, que incluiu as Corrigentes no polo passivo da execução, e determinou a prática de atos cautelares voltados à garantia da execução, bem como a abertura de prazo para que estas apresentassem suas defesas.

Pois bem. Conforme se constata do exame da decisão impugnada, e bem assim a teor do conteúdo das informações prestadas pelo Juízo Corrigendo, esta revela o posicionamento técnico do dirigente processual à vista das circunstâncias verificadas no processo de origem, com a finalidade de assegurar o pagamento de créditos de natureza alimentar. Trata-se, assim, de decisão de índole jurisdicional, proferida no regular exercício da atividade judicante, que poderia, quando muito, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não consistindo, todavia, em inconsistência procedimental ou postura abusiva, que tipicamente suscitariam a intervenção censória.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que as Corrigentes poderão discutir a juridicidade de suas teses, inclusive no que concerne a regular instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que se valham dos instrumentos processuais adequados, como por sinal fizeram com a oposição dos embargos à execução em 21/10/2021, cujo julgamento deverá ocorrer em 17/12/2021, sendo certo que, no caso de decisão desfavorável a seus interesses processuais, ainda será possível a interposição de recurso. Ressalte-se que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pelas Corrigentes, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41). Outrossim, além de não estar configurado o alegado abuso de autoridade, a Correição Parcial não se mostra o meio adequado para apuração disciplinar de Magistrado, tampouco para que se determine seu afastamento ou aplicação de penalidade administrativa, tal como requerido.

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável

o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL